



III Congresso de Direito de  
Autor e Interesse Público  
Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PAINEL II

**Disposições Preliminares e Definições**

Relator: **Dr. Marcos Wachowicz – UFSC**

Revisor: **Dr. Antonio Morato – USP e FMU**

Moderador: **Dr. João Luis Nogueira Matias - UFC**

# Título I

## Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Proposta:

Explicitar que deve haver equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional.

Buscar harmonizar a proteção dos direitos autorais com os princípios e normas relativos à livre iniciativa, à defesa da concorrência e à defesa do consumidor.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Garantir que na interpretação e aplicação desta lei sejam atendidas as seguintes finalidades:

- estimular a criação artística e a diversidade cultural;
- garantir a liberdade de expressão;
- garantir o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento;
- harmonizar os interesses dos titulares de direitos autorais e os da sociedade.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

Distinguir adequadamente os termos “transmissão” e “emissão”, eliminando-se a sinonímia e autonomizando os conceitos para uma maior clareza do regime de exploração das obras em diferentes meios, principalmente em relação aos novos usos possibilitados pelo ambiente digital.

**Transmissão:** a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, por fio, cabo ou outro condutor elétrico; fibra, cabo ou outro condutor ótico, ou ainda qualquer outro processo análogo.

**Emissão:** a difusão de sons, de sons e imagens ou das representações desses, sem fio, por meio de sinais ou ondas radioelétricas ou qualquer outro processo eletromagnético, inclusive com o uso de satélites.

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV – distribuição – a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V – comunicação ao público – ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI – reprodução – a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII – contrafação – a reprodução não autorizada;

Ressalvar os casos em que a Lei dispensa a autorização.

VIII – obra:

- a) em co-autoria – quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
- b) anônima – quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;
- c) pseudônima – quando o autor se oculta sob nome suposto;
- d) inédita – a que não haja sido objeto de publicação;
- e) póstuma – a que se publique após a morte do autor;
- f) originária – a criação primígena;
- g) derivada – a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

Esclarecer que a obra audiovisual é uma **obra criada por um autor ou em co-autoria**, corrigindo indefinição sobre seu regime de exploração, que é por vezes confundido com obra coletiva, deixando o conceito mais preciso e coerente com a proteção das participações individuais aplicadas em outros países.

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

Alterar o conceito de fonograma, com a supressão da expressão final “que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual”, indevidamente reproduzida de tratado internacional que o Brasil não é parte, a qual, tomada fora de seu contexto, permite interpretações prejudiciais aos compositores musicais de obras audiovisuais.

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

Adequar o conceito aos normativos de telecomunicações, evitando confusão entre organismos de radiodifusão e serviços de TV por assinatura, que não são titulares de direitos conexos.

**Radiodifusão:** a emissão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorre de forma livre e gratuita, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização.

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Explicitar que os dubladores são artistas intérpretes ou executantes

Proposta de inclusão do conceito de “licença”, com a finalidade de dar clareza à natureza jurídica de um dos instrumentos facultado aos autores para autorizar o uso de suas obras, nomeando-a como “autorização dada a determinada pessoa, mediante remuneração ou não, de certos direitos de explorar ou utilizar a obra intelectual, nos termos e condições fixados na outorga, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos.”



III Congresso de Direito de  
Autor e Interesse Público  
Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PAINEL III

**Obras Intelectuais e Autoria**

Relator: Dr. **Alvaro Loureiro Oliveira** – OABRJ/ABPI

Revisor: Dr. **José Isaac Pilati** – UFSC

Moderadora: Dra. **Danielle Annoni** - UFSC

# **Título II**

## **Das Obras Intelectuais**

### **Capítulo I**

#### **Das Obras Protegidas**

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I – os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II – as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;

III – as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV – as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V – as composições musicais, tenham ou não letra;

VI – as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII – as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII – as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX – as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X – os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

Explicitar que os arranjos e as orquestrações são obras protegidas, tal como dispõe a Convenção de Berna.

XII – os programas de computador;

XIII – as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I – as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II – os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III – os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV – os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V – as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

Garantir a autoria das legendas audiovisuais, deixando claro que somente as legendas “informativas ou explicativas” não são objeto de proteção.

VI – os nomes e títulos isolados;

VII – o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras;

Normas técnicas em si mesmas não devem ser protegidas por direito autoral.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original,

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

# Capítulo II

## Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Incluir como coautores da obra audiovisual o diretor realizador, o roteirista e os autores do argumento literário e da composição musical ou líteromusical criados especialmente para a obra

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Assegurar ao autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra coletiva.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL IV**

**Direitos do Autor : Direitos Morais e  
Patrimoniais**

**Relatora: Dra. Silmara Chinelatto – FADUSP**

**Relator: Dr. Newton Silveira – FADUSP**

**Moderador: Dr. Orides Mezzaroba - UFSC**

# **Título III**

## **Dos Direitos do Autor**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Preliminares**

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

# Capítulo II

## Dos Direitos Morais do Autor

Art. 24. São direitos morais do autor:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II – o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III – o de conservar a obra inédita;

IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

Estender proteção ao inciso VII, logo acima.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Sugestão de que o exercício do direito moral deixe de ser uma prerrogativa exclusiva do diretor, devendo ser exercido por ele, sobre a versão acabada da obra, em comum acordo com seus coautores, dando assim o mesmo tratamento equânime encontrado em legislações de outros países.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.

Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

# Capítulo III

## Dos Direitos Patrimoniais do Autor e de sua Duração

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I – a reprodução parcial ou integral;

II – a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

Diferenciar reprodução de sincronização, na obra audiovisual, explicitando a necessidade de autorização para uso da obra nas modalidades de “inclusão em obra audiovisual” e de “inserção em fonograma ou conteúdo audiovisual que não se caracterize como obra audiovisual.”

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

Definir o ato do acesso interativo (a “colocação à disposição do público da obra, por qualquer meio ou processo, de maneira que qualquer pessoa possa a ela ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolher”), que vem ensejando muitas interpretações equivocadas na atual Lei.

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

- a) representação, recitação ou declamação;
- b) execução musical;
- c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
- d) radiodifusão sonora ou televisiva;
- e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
- f) sonorização ambiental;
- g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
- h) emprego de satélites artificiais;
- i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
- j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

Outras propostas de alterações relacionam-se às adaptações necessárias devido às correções de conceitos, como o de obra em colaboração, emissão e transmissão.

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Criação de um conceito adequado à utilização no ambiente digital, com criação de artigo específico para a questão da reprodução no ambiente digital e exclusão dos casos que são inerentes ao próprio processo tecnológico, de forma a sanar conflitos no campo da radiodifusão.

Proposta de explicitar a exaustão (internacional) do direito patrimonial de distribuição com a primeira venda, excluída a locação de obras audiovisuais e programas de computador, legalizando, assim, os sebos e os empréstimos de obras por bibliotecas.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.

Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Assegurar a proteção às participações individuais em obras coletivas de que trata o artigo 17.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Incluir a cópia obtida licitamente.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Alterar o valor a ser percebido pelo autor de 5% sobre o aumento do preço para 3% sobre o preço praticado no ato da revenda.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Adequar à lógica do Código Civil de 2002 no que diz respeito à não-comunicação dos rendimentos resultantes dos direitos patrimoniais (equiparáveis àqueles provenientes do trabalho do cônjuge-autor) no regime da comunhão parcial de bens, para fins de casamento e união estável.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.

Ajuste da redação para torná-la mais clara, sem prejuízo do que este artigo já define, esclarecendo que os direitos patrimoniais iniciam-se com a criação da obra e duram por toda a vida do autor e por mais setenta anos.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Corrigir a omissão na Lei do prazo de proteção das obras coletivas, equiparando-o ao mesmo prazo das obras fotográficas e audiovisuais e alterar o conceito de divulgação por publicação, adequando-se aos conceitos da Lei.

Estabelecer proteção quando a obra puder ser seccionada.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Incluir artigo que preserve o acesso a obras caídas em domínio público pertencentes a acervos de museus, corrigindo distorção criada pelo Estatuto dos Museus, que incluiu o direito de imagem como direito de propriedade intelectual.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL V**

### **Limitações aos Direitos Autorais I**

**Relator: Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo –  
Unisalle/Ulbra**

**Revisor: Dr. Manoel J. Pereira dos Santos –  
FGV/GVlaw**

**Moderador: Dr. Aires José Rover - UFSC**

# Capítulo IV

## Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

I - a reprodução:

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Permitir:

a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar e pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial;

a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que a mesma se destine a se tornar perceptível a partir de equipamento, programa de computador ou suporte distintos daqueles para os quais a obra foi originalmente destinada, quando da sua aquisição pelo copista, e seja para seu uso privado e não comercial e na medida justificada para o fim a se atingir, ou seja, para fins de portabilidade ou interoperabilidade;

manter os dispositivos que permitem a citação para fins de pesquisa ou cumprimento do dever da imprensa e a utilização de obras para produzir provas;

a reprodução de palestras, conferências e aulas por aqueles a quem elas se dirigem, vedada a publicação, independentemente do intuito de lucro, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada para este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tal meio seja um dos autores ou pessoa retratada;

a utilização de artigos e notícias selecionados de imprensa periódica, de origens variadas, com circulação restrita a membros da associação, sindicato ou outra organização, para fins exclusivamente informativos, sem qualquer caráter de lucro ou exploração comercial, indicando-se os nomes dos titulares e a origem das obras;

a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL VI**

### **Limitações aos Direitos Autorais II**

**Relator: Dr. Guilherme Carboni – FAAP**

**Revisor: Dr. Allan Rocha – UERJ /FDC**

**Moderador: Dr. Jorge Renato dos Reis – UNISC**

manter os dispositivos que permitem a citação para fins de pesquisa ou cumprimento do dever da imprensa e a utilização de obras em estabelecimentos que comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; a utilização na imprensa,

a representação teatral, a recitação ou a declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, desde que não tenham intuito de lucro, que o público possa assistir de forma gratuita e que ocorram na medida justificada para o fim a se atingir e em uma das seguintes hipóteses:

- a) para fins exclusivamente didáticos;
- b) com finalidade de difusão cultural e multiplicação de público, formação de opinião ou debate, por associações cineclubistas, assim reconhecidas;
- c) estritamente no interior dos templos religiosos e exclusivamente no decorrer de atividades litúrgicas;

a comunicação e a colocação à disposição do público de obras intelectuais protegidas que integrem as coleções ou acervos de bibliotecas, arquivos, museus, centros de documentação, cinematecas e demais instituições museológicas, para fins de pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo, no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática;

a reprodução, sem finalidade comercial, de obra literária, fonograma ou obra audiovisual, cuja última publicação não conste mais em catálogo do responsável por sua exploração econômica, bem como não tenha uma publicação mais recente disponível e, tampouco, não exista estoque disponível da obra ou fonograma para venda;

a reprodução e qualquer outra utilização de obras de artes visuais para fins de publicidade relacionada à exposição pública ou venda dessas obras, na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, desde que feita pelo proprietário do suporte em que a obra se materializa, excluída qualquer outra utilização comercial;

Outros casos especiais de reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa ou para uso como recurso criativo, quando feitos na medida justificada para o fim a se atingir e sem prejudicar a exploração normal da obra reproduzida nem causar um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Possibilitar que o instituto da cópia privada possa ter, por meio de Lei específica, uma remuneração compensatória.

Alterar o artigo 48, para permitir a utilização em algumas outras modalidades, para além do que é permitido hoje, incluindo a reprodução em três dimensões.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

*Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.*

## **PAINEL VII**

**Obra sob encomenda - Licenças Não-Voluntárias**

**Relatora: Dra. Lilian de Melo Silveira – USP**

**Relator: Dr. Denis Borges Barbosa – UFRJ**

**Moderador: Prof. Dr. Wilson Jabur – FGV/GVlaw**

## **Da obra sob encomenda ou decorrente de vínculo**

*Sugestão de uma disciplina geral análoga à da Lei do Software, adaptando-a à realidade da Lei 9.610/98.*

Obra sob encomenda ou diretamente relacionada ao vínculo de trabalho pertencerão ao empregador.

A remuneração deve ser convencionada entre as partes e direcionada exclusivamente para as finalidades pactuadas.

Ressalva-se a possibilidade de participação do autor nos rendimentos provenientes de determinados usos futuros.

Ressalvas:

- proteções já previstas em leis especiais, como ocorre com os radialistas, autores e artistas, interpretes ou executantes (leis 6533/78 e 6615/78);
- aos arquitetos e engenheiros (Lei 5194/66);
- às produções de obra audiovisual de natureza não publicitária.

Segue vedada a cessão e a promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Os direitos autorais e conexos destes profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição.

Haverá previsão de exceções para os casos de obras produzidas por professores e pesquisadores.

Disposição específica tratará dos casos em que o contratante é a Administração Pública.

## Das licenças não voluntárias

Criação de uma licença não exclusiva e não voluntária a ser requerida ao órgão responsável pela política autoral para traduzir, reproduzir, distribuir, editar e expor obras literárias, artísticas ou científicas.

A licença deve atender aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do acesso à informação, nos seguintes casos:

- Quando a obra não estiver acessível em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do público (obra esgotada);
- Quando os titulares recusarem ou quando forem criados obstáculos não razoáveis à exploração da obra;
- Quando for obra órfã.

As licenças não voluntárias serão decididas mediante procedimento regular que atenda os imperativos do devido processo legal, observados termos e condições que assegurem adequadamente os interesses morais e patrimoniais dos autores, ponderando-se o interesse público em questão.

As licenças só poderão ser requeridas por pessoa com legítimo interesse e que tenha capacidade técnica e econômica para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado nacional.

As licenças estarão obrigatoriamente sujeitas ao pagamento de remuneração justa ao titular, fixada pelo poder público.

Antes da concessão das licenças, excluindo o caso das obras órfãs, deve ser comprovado pelo requerente que a licença voluntária foi por ele solicitada junto ao titular e lhe foi denegada a outorga ou foram criados obstáculos não razoáveis para a concessão da licença.

O licenciado deverá obedecer ao prazo de início da exploração da obra.

Quando não cumpridas as condições e o objeto da licença, a mesma poderá ser revogada.

O licenciado ficará obrigado a zelar pela obra e agir em sua defesa, judicial e extrajudicialmente.

A licença não será objeto de sublicenciamento.

Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL VIII**

### **Transferência dos Direitos do Autor**

**Relatora: Dra. Eliane Abrão**

**Revisor: Dr. Eduardo Lycurgo Leite**

**Moderadora: Dra. Márcia Carla Pereira Ribeiro -  
UFPR**

# **Título III**

## **Dos Direitos do Autor**

### **Capítulo V**

#### **Da Transferência dos Direitos de Autor**

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

**Proposta**

Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, por prazo determinado ou em definitivo, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, pelos meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

[Alterar TRANSMISSÃO para CESSÃO](#)

**Proposta**

- as partes contratantes deverão observar, durante a execução do contrato de direitos autorais, bem como em sua conclusão, os princípios da probidade e da boa-fé, cooperando mutuamente para o cumprimento da função social do contrato e para a satisfação de sua finalidade e das expectativas comuns e de cada uma das partes.
- qualquer uma das partes poderá pleitear a revisão ou a resolução dos contratos de direitos autorais, por onerosidade excessiva, quando para a outra parte decorrer extrema vantagem em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

- o titular de direitos autorais poderá pleitear a revisão ou a resolução do contrato de direitos autorais, quando houver lesão em virtude de inadimplemento contratual ou quando sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obrigar a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.
- o autor ou titular de direitos patrimoniais poderá conceder a terceiros, sem que se caracterize transferência de titularidade dos direitos, uma licença de uso, a qual se regerá pelas estipulações do respectivo contrato, ressalvadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

**Proposta**

A averbação da cessão será obrigatória para o caso das obras registradas.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL IX**

### **Utilização de Obras Intelectuais e Fonogramas I**

**Relatora: Dra. Vanisa Santiago**

**Revisor: Dr. Hildebrando Pontes Neto**

**Moderador: Prof. Dr. Marcos Wachowicz - UFSC**

# Título IV

## Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

### Capítulo I

#### Da Edição

Lei 9610/98

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

**Proposta**

Garantir que não se possa obstar de nenhuma maneira a circulação lícita da obra.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

- I – o título da obra e seu autor;
- II – no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;
- III – o ano de publicação;
- IV – o seu nome ou marca que o identifique.

**Proposta**

Explicitar que o contrato de edição não implica a cessão para o editor dos direitos patrimoniais do autor.

Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I – considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II – editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III – mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Prever a possibilidade que o autor requeira a resolução do contrato quando o editor, após notificado pelo autor, obstar a circulação lícita da obra.

Equiparar as regras relativas à edição de obras originais à edição de traduções, fotografias, ilustrações, desenhos, charges, caricaturas e de outras obras de artes visuais suscetíveis de serem publicadas em livros, jornais, revistas ou outros periódicos.

Aplicar aos contratos de edição de obra musical as mesmas disposições das obras literárias.

# Capítulo II

## Da Comunicação ao Público

Lei 9610/98

**Art. 68.** Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

Incluir obras audiovisuais e exibições públicas.

Proposta

Lei 9610/98

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

Excluir exibição cinematográfica e incluir emissão.

Proposta

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Conceder o direito de exibição pública relativo à utilização de obras audiovisuais em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão, transmissão ou emissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

Definir que na exibição pública de obras audiovisuais, a comunicação ao público das composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, integrantes de tais obras, é considerada:

- execução pública, quando essas composições forem pré-existentes e incluídas na obra audiovisual;
- exibição pública, quando essas composições forem criadas especialmente para a obra audiovisual.

§ 3º Consideram-se locais de freqüência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

Promover adequação ao novo conceito de exibição pública.

Substituir o termo “empresário” por “usuário”.

Substituir o termo “escritório central” por “entidade de gestão coletiva correspondente”, tendo em vista a criação da gestão coletiva de obra audiovisual.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

**Proposta**

Substituir o termo “empresas cinematográficas e de radiodifusão” por “empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas”

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.

Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

## Capítulo III

# Da Utilização da Obra de Arte Plástica

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir a obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

# Capítulo IV

## Da Utilização da Obra Fotográfica

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

# Capítulo V

## Da Utilização de Fonograma

Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

I – o título da obra incluída e seu autor;

II – o nome ou pseudônimo do intérprete;

III – o ano de publicação;

IV – o seu nome ou marca que o identifique.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PAINEL X

## **Utilização de Obras Intelectuais e Fonogramas II**

Relator: Dr. **Antonio de Figueiredo Murta** – PUC/RJ

Revisora: Dra. **Sonia Maria D'Elboux**

Moderadora: Dra. **Carla Eugenia Caldas Barros** - UFS

# Capítulo VI

## Da Utilização da Obra Audiovisual

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

**Proposta**

Explicitar que o produtor é o único responsável pela utilização econômica da obra.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I – o título da obra audiovisual;
- II – os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III – o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV – os artistas intérpretes;
- V – o ano de publicação;
- VI – o seu nome ou marca que o identifique.

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I – a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II – o prazo de conclusão da obra;
- III – a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

**Art. 86.** Os direitos autorais de exibição pública de obras musicais ou lítero-musicais incluídos em obras audiovisuais serão devidos a seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

## Proposta

Incluir que os direitos autorais decorrentes da exibição pública de obras audiovisuais sejam devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos que as exibirem (§ 5 do art. 68), ou pelas empresas de comunicação que as transmitirem ou emitirem.

Garantir que os proventos pecuniários resultantes de cada exibição pública de obras audiovisuais devam ser repartidos entre seus autores, artistas intérpretes e produtores, na forma convencionalada entre eles ou suas associações.

## Proposta

Definir que os responsáveis pelas salas de exibição cinematográfica possam deduzir do valor a ser pago às empresas distribuidoras das obras audiovisuais até 50% (cinquenta por cento) do montante dos direitos autorais de que trata o artigo 86.

## Da Reprografia

Proposta

Sujeitar a reprodução total ou parcial de obras literárias, realizada por meio de fotocopiadora ou processos assemelhados com finalidade comercial ao pagamento de uma retribuição aos autores das obras reproduzidas.

Exigir o licenciamento dos estabelecimentos comerciais e as instituições educacionais, de pesquisa, bibliotecas e similares que ofereçam serviços de reprodução reprográfica mediante pagamento pelo serviço oferecido.

Definir que a arrecadação e a distribuição da remuneração sejam feitas por meio das entidades de gestão coletiva constituídas para este fim, preservado o direito dos autores de praticar pessoalmente os atos referentes as suas obras.

Possibilitar o licenciamento não voluntário, quando o titular do direito de reprodução se recusar ou criar obstáculos não razoáveis ao licenciamento da obra.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 – REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

PAINEL XI

**Associações de titulares e entidade reguladora**

Relator: Dr. **José Carlos Costa Netto**

Revisor: Ministro **Carlos Fernando Mathias de Souza** –  
STJ

Moderador: Dr. **Manoel J. Pereira dos Santos** –  
*FGV/GVlaw*

## Proposta

Criação de um instituto vinculado ao Ministério da Cultura que exerça uma tutela administrativa e tenha como principais competências:

- supervisionar, regular e promover a gestão coletiva de direitos;
- ser uma instância administrativa de mediação de conflitos e arbitragem nesta área;
- organizar os serviços de registro;
- dotar o Estado de capacidade técnica para atuar na defesa dos interesses do país na área internacional;
- estimular a difusão do direito autoral;

Estrutura do novo órgão com:

- uma câmara arbitral; um centro de informações; e turmas formadas por especialistas no campo autoral voltadas para a mediação e a resolução administrativa de conflitos específicos.

# Título VI

## Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

## Proposta

Entidades de gestão coletiva que desejarem praticar atividade de cobrança deverão passar por um processo de homologação junto ao órgão do Estado responsável pela tutela administrativa, obedecidos alguns princípios e práticas de gestão:

- ampla e célere publicidade de todos os atos da vida institucional, particularmente dos regulamentos de arrecadação e distribuição pública;
- demonstrar documentalmente que reúne as condições necessárias de representatividade para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados em parte significativa do território nacional;
- demonstrar o cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte.

## Proposta

Previsão de nova entidade de gestão coletiva para administrar os recursos advindos da arrecadação pela exibição pública dos direitos dos autores e demais titulares de obra audiovisual;

Facultar às entidades de gestão coletiva a reserva de percentuais mínimos que poderão ser destinados aos autores e para ações de fomento cultural e assistencial;

As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais e o escritório central de arrecadação de obras musicais deverão unificar a arrecadação dos proventos pecuniários resultantes do licenciamento dos direitos patrimoniais relativos à exibição e execução pública por qualquer modalidade, quando essa arrecadação recair sobre um mesmo usuário, seja delegando a cobrança a uma delas, seja constituindo um ente arrecadador com personalidade jurídica própria.

## Proposta

No caso de criação de novas associações de gestão coletiva sugere-se que sejam estabelecidas regras de transição;

Mediação do Estado, no caso em que as partes não cheguem a um acordo amigável.



# III Congresso de Direito de Autor e Interesse Público

Fórum Nacional de Direito Autoral

# **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - REVISÃO**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

## **PAINEL XII**

### **Sanções, Prescrição e Disposições Finais**

Relatora: Dra. **Helenara Braga Avancini** – PUC/RS

Revisor: Dr. **Eduardo Pimenta**

Moderador: Dr. **José Isaac Pilati** - UFSC

# Capítulo II

## Das Sanções Cíveis

**Art. 102.** O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

De até vinte vezes

**Art. 103.** Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagará-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

De até três mil exemplares

Proposta

Proposta de o juiz ajustar equitativamente as sanções de natureza civil, em função das circunstâncias do caso concreto.

**Art. 105.** A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

### Proposta

Incorpora-se o entendimento assente na jurisprudência quanto ao valor da multa cabível pela execução pública feita em desacordo com a lei, que deve ser proporcional ao dano gerado.

**Art. 107.** Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I – (...)

II - (...)

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

## Proposta

Mantém-se as penalidades previstas em lei, estabelecendo-se, contudo, igual sanção para quem por qualquer meio dificultar usos permitidos, incluindo-se o uso abusivo de medidas de proteção tecnológica. A penalização para a supressão de medidas tecnológicas de proteção é eliminada.

**Art. 109.** A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

**Proposta**

Incorpora-se o entendimento assente na jurisprudência quanto ao valor da multa cabível pela execução pública feita em desacordo com a lei, que deve ser proporcional ao dano gerado.

**Proposta**

Cria-se sanção para quem oferece ou recebe vantagem para aumentar a execução pública de obras ou fonogramas (o conhecido “jabá” ou “payola”).

## **Capítulo III**

# **Da Prescrição da Ação**

Adequar o disposto ao Novo Código Civil Brasileiro, ou seja, que a ação civil por violação a direitos autorais patrimoniais prescreva em cinco anos, contados da violação do direito.

## **Título VIII**

# **Disposições Finais e Transitórias**

Exigir que na renovação de concessões públicas outorgadas a organismos de radiodifusão seja obrigatória a apresentação de manifestação do órgão responsável, com relação a adimplência, no que tange os direitos autorais.

Até a instalação do novo órgão, todas as competências estabelecidas na Lei serão exercidas pelo MinC.